



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 11.11.14

ITEM Nº 051

TC-002123/026/10

Câmara Municipal: Tarabai.

Exercício: 2010.

Presidente(s) da Câmara: Antônio Carlos Pacheco Ferreira.

Advogado(s): Antonio Carlos Galli.

Acompanha(m): TC-002123/126/10.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 04-11-14.

Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º -	58,60% (limite 70%)
Despesa do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput -	7,19% (limite 7,00%)
Remuneração dos agentes políticos:	irregular
Gastos com pessoal em relação à RCL:	3,32% (limite 6,00%).
Execução Orçamentária:	devolução de R\$ 17.077,63 ao final do período

Cuidam os autos da prestação de contas da Câmara Municipal de TARABAI, relativas ao exercício de 2010.

A inspeção ficou a cargo da **UR/5 – Presidente Prudente** e, conforme Relatório de fls. 11/42, em relação aos demonstrativos foram apontadas as seguintes ocorrências:

A.1 - CONFORMIDADE DO PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- O Legislativo vem aprovando as peças de planejamento sem contemplar os requisitos previstos na legislação pertinente;

A.2 - AVALIAÇÃO DO RELATÓRIO DE ATIVIDADES:

- A análise da matéria restou prejudicada em face da não transmissão dos dados via sistema AUDESP;

B.1.4.1 - Análise do Resultado Patrimonial:

- O resultado está incorreto, pois houve um erro contábil na contabilização da incorporação de bens de caráter permanente adquiridos em 2010;

B.1.6.3 - Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Patrimonial:

- Existência de conta redutora de Ativo, no valor de R\$ 1.975,00, aumentando indevidamente o saldo do grupo de contas do ativo permanente. O valor do Ativo Permanente esta incorreto em virtude das falhas informadas dentro do item B.1.4.1 deste relatório;

B.3.1 - LIMITE CONSTITUCIONAL À DESPESA LEGISLATIVA:

- Já excluídos os gastos com inativos, a despesa da Câmara não atendeu ao limite determinado no artigo 29-A da Constituição Federal, despendendo 7,19% do total da Receita Tributária Ampliada do exercício anterior;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



B.3.3.4 - PAGAMENTOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

- Ilegal a correção dos valores dos subsídios dos agentes políticos, pois não foram revisados os salários dos servidores do Legislativo. Desta forma, ocorreram pagamentos a maior aos agentes políticos.

B.4.2 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:

- Despesas realizadas com ofensa ao Princípio da Economicidade, em valor muito superior ao verificado em outra Câmara de mesmo porte e com contratos que são recorrentemente firmados a cada exercício, sendo que, dada a continuidade dos serviços, estes deveriam ser licitados;

C.1.2 DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES:

- Faltou a demonstração das pesquisas de preços para a comprovação quanto a compatibilidade das despesas com os valores praticados no mercado para as contratações diretas com amparo no disposto nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93;

C.2.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- Despesas com execução de contrato que é recorrente na Câmara e cujo objeto poderia ser executado pelos servidores ou deveria a Câmara adotar a modalidade de licitação compatível com o valor global referente ao prazo total pelo qual poderá perdurar o ajuste, obtendo, assim, um melhor preço e, conseqüentemente, selecionando a proposta mais vantajosa;

D.3.1 – QUADRO DE PESSOAL:

- Foi concedido um abono salarial mensal no valor de R\$200,00 a todos os servidores do legislativo, sendo que esta forma de reposição salarial representa uma afronta ao disposto no art. 37, inciso X da CF que determina que a revisão geral anual será na mesma data e no mesmo índice a todos os servidores. Com isso, a estipulação de um valor absoluto, implica na concessão de índices diversos aos servidores, que possuem remunerações diversas;

- data da Lei de Concessão do abono, que não teve a sanção do Prefeito é de 28/04/2010, com artigo dispondo a entrada em vigor a partir da publicação e o abono já foi concedido e pago desde o mês de fevereiro/2010;

3.1.1 – INCOMPATIBILIDADE NA ACUMULAÇÃO DO EMPREGO DE PROCURADOR JURÍDICO:

- A regularização desta matéria foi objeto de recomendação no Voto do E. Conselheiro Dr. Renato Martins Costa, no julgamento do TC 1279/026/05 – Contas Anuais de 2005;

- houve atuação do procurador jurídico como advogado de defesa em ação de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Municipal de Tarabai, em trâmite junto à vara de Pirapozinho;

D.6 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Informações dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, dezembro, 13º e 14º balancetes foram encaminhadas de forma intempestiva ao AUDESP.

Subsidiou o exame das contas o TC-2123/126/11, que trata do acompanhamento da ordem cronológica.

A inspeção registrou que os gastos com a folha de pagamento atingiram 58,60% da receita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Repasse total da Prefeitura	540.000,00
Despesas com folha de pagamento	316.442,27
Despesa com folha ÷ Transferências realizadas	58,60%
Percentual máximo	70,00%

A despesa geral da Câmara Municipal foi de 7,19% da receita tributária do exercício anterior.

População do Município	6.108	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	7.275.036,99	
Valor e percentual máximos permitido para repasses	509.252,59	7,00%
Total de despesas do exercício	522.922,37	7,19%

Os gastos com pessoal e reflexos, em comparação com a receita corrente líquida, atingiram 3,32%.

Ex.	RCL	Pessoal e Reflexos	% RCL	Inativos	% RCL
2005	7.012.114,58	211.143,59	3,01%	-	0,00%
2006	7.910.114,58	253.882,55	3,21%		
2007	8.698.771,41	260.988,09	3,00%		
2008	10.552.378,42	289.659,82	2,74%		
2009	10.869.216,75	349.936,26	3,22%		
2010	12.119.618,83	402.533,48	3,32%		

O resultado geral da execução orçamentária indicou a devolução de sobras financeiras ao Executivo, no montante de R\$ 17.077,63.

Resultado Geral da Execução Orçamentária:	Receita Arrecadada	-	
	Despesa Executada	522.922,37	
	Déficit/Superávit	(522.922,37)	#DIV/0!
Resultado Geral da Exec. Orçamentária Ajustado/Financeira:	Receita Arrecadada Ajustada	540.000,00	
	Despesa Executada Ajustada	522.922,37	
	Déficit/Superávit Ajustado	17.077,63	3,16%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No tocante à remuneração dos Agentes Políticos, a inspeção anotou que a norma fixatória – Lei Municipal nº 1147/07, de 29.10.07, estabeleceu que os pagamentos seriam na ordem de R\$ 1.300,00 e R\$ 1.950,00 aos Vereadores e Presidente, respectivamente.

Ocorre que dita norma estabeleceu que a remuneração dos Agentes Políticos seria atualizada anualmente de acordo com o IPC da FIPE; e, amparada nesta dispositivo, já a partir de janeiro/10 os subsídios sofreram reajuste de 3,6490%, percentual que não foi repassado aos salários dos servidores do Legislativo.

Nesse sentido, feitos os cálculos, a inspeção entendeu que foram realizados pagamentos a maior, sendo R\$ 540,00 a cada Edil (08), bem como, R\$ 810,00 ao Chefe do Legislativo.

Foram realizadas as notificações de praxe – ao Sr. Antonio Carlos Pacheco Ferreira – Presidente e Ordenador das despesas à época, bem como à Presidência na pessoa do Sr. Adelino Pinaffi Neto – DOE 08.12.11 (fl. 45); e, diante da falta de movimentação no processo, foram expedidas notificações pessoais aos Interessados; em seguida, o Responsável pelas contas apresentou-se nos autos – juntou procuração em favor de seu i. Advogado, solicitou e obteve dilação de prazo; contudo não foram juntadas justificativas (fls. 46/55).

Os Órgãos Técnicos – ATJ e SDG manifestaram-se pela irregularidade da matéria (fls. 56/68).

Em seguida, o Interessado Sr. Antonio Carlos Pacheco Ferreira compareceu nos autos e apresentou justificativas (fls. 69/82 e documentos que acompanham).

Em síntese, disse que procedeu a devolução de duodécimos ao final do período, o mesmo ocorrendo durante o exercício de 2012.

Avaliou que houve cumprimento da norma que estabeleceu a revisão dos subsídios, o mesmo não ocorrendo em relação aos servidores – porque inexistente regra nesse sentido.

Disse que foi concedido abono de R\$ 200,00 aos funcionários – retroagindo seus efeitos a fev/10 e com reajuste do Vale Alimentação; ainda, que no período seguinte, por meio da Lei 1277/11 foi corrigida a situação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Considera que o Procurador Jurídico está impedido de exercer a advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera, não gerando impedimento para o exercício da advocacia privada; quanto à execução fiscal promovida pelo Município, afirmou que não praticou nenhum ato processual e o respectivo processo está arquivado; aqui lembrou decisão proferida por esta E.Corte nos autos do TC-3462/026/07, tendo em vista que a atividade profissional exercida fora dos domínios da instituição deverá ser fiscalizada pela OAB.

Atestou que ocorreram lapsos nos lançamentos contábeis, já solucionados.

Defendeu a regularidade da contratação da empresa Griffon Brasil, porque os serviços são de maior extensão ao contrato de outro Município utilizado como paradigma.

Considerou regulares as vantagens concedidas aos servidores, uma vez que, conforme já decidido nos autos do TC-369/026/08, a Administração, como qualquer outro empregador, pode conceder benefícios não previstos na CLT.

E, por fim, negou que tenha deixado de cumprir as Instruções e recomendações desta E.Corte.

A Câmara Municipal também apresentou-se nos autos, igualmente representada pelo i. Advogado Antonio Carlos Galli – OAB/SP 116.830, solicitando e obtendo dilação de prazo – DOE 21.09.12; contudo, nada acresceu ao processo (fls. 150/152).

Avaliada a matéria, a SDG opinou pela rejeição dos demonstrativos, tendo em vista o percentual de despesas da Câmara, o abono concedido aos servidores através de instrumento normativo irregular, bem como, pela revisão da remuneração dos Agentes Políticos (fls. 153/155).

A Câmara Municipal apresentou-se novamente nos autos e reforçou a defesa apresentada, alegando que o valor que ultrapassou ao teto de gastos do Legislativo foi ínfimo; que editou a Lei Municipal nº 1277/11 quanto à atualização dos subsídios; e, que a concessão de abono se deu, pela promulgação de lei pela Presidência da Edilidade, uma vez que o Chefe do Executivo deixou decorrer o prazo estabelecido para sua sanção ou veto (fls. 157/159).

Em seguida, considerando o teor do relatório de inspeção, foi determinada a notificação do Responsável, a fim de adotar as medidas cabíveis visando a recomposição ao Erário do que foi pago a título de abono salarial aos servidores e correção dos valores dos subsídios dos Agentes Políticos - DOE de 09.01.13 (fls. 160/161).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Entretanto, antes que houvesse tempo para que fosse emitida a notificação pessoal ao Responsável, a Edilidade apresentou-se nos autos, em duas oportunidades, reafirmando que o valor excedente foi de pequena monta e, ademais, que ao final de 2012 procedeu a antecipação da devolução de valores ao Executivo.

Lembrou que junto aos autos TC-2333/026/10, mesmo havendo extrapolação ao teto, foi indicado que *“deve ser avaliado com muita cautela e prudência no contexto das contas, pois o que se tem aqui são condições excepcionais, imprevisíveis, contrárias às tendências dos exercícios anteriores, e que mesmo as melhores técnicas de planejamento e programação orçamentária talvez não fossem capazes de sinalizar”*.

Quanto à revisão dos subsídios dos Agentes Políticos, disse que obedeceu o que disciplina a Lei nº 1147/07, não existindo regramento revisional em favor dos servidores; contudo, corrigida a situação por meio da Lei 1.277/11.

Reforçou a tese de que a concessão de abono se deu por Lei sancionada pelo Presidente da Casa, em razão de que foi ultrapassado o prazo para seu exame pelo Executivo (fls. 162/170 e documentos que acompanham).

A Assessoria Técnica avaliou que a documentação encaminhada não teve o condão de alterar o mérito do que já havia sido analisado por esta E.Corte (fls. 202/205).

A Câmara apresentou-se novamente nos autos, reforçando sua defesa, com acréscimo de que foram enviados documentos tendentes à inscrição em dívida ativa dos valores impugnados no pagamento dos Agentes Políticos (fls. 207/211 e documentos que acompanham).

A Assessoria Técnica examinou a documentação apresentada e verificou a suficiência do valor recolhido em nome do Sr. Adelino Pinaffi Netto – ex-Presidente da Câmara, a título do excesso no pagamento dos subsídios; já em relação aos demais Vereadores, anotou sua inscrição em dívida ativa e procedeu a atualização dos valores (fls. 229/230).

A SDG entendeu que houve afronta à regra constitucional pelo índice de despesas gerais da Câmara estabelecido em 7,19%.

Também considerou que o instrumento utilizado para a concessão de abono aos servidores foi inadequado.

E, nesse sentido, a SDG manifestou-se pela irregularidade da matéria, com comunicação ao Ministério Público Estadual (fls. 235/237).

Os últimos demonstrativos apreciados nesta E.Corte estão na seguinte situação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Período	Processo	Decisão
2009	TC-1013/026/09	Regulares, com ressalva
2008	TC-369/026/08	Regulares (Recurso Ordinário provido pelo E. Tribunal Pleno, com o objetivo de afastar do juízo emitido em Primeiro Grau, a condenação à devolução de valores, mesmo diante do julgamento de regularidade das contas).
2007	TC-3462/026/07	Regulares, com ressalva

Os presentes fizeram parte dos trabalhos da E. Primeira Câmara, em Sessão de 13.05.14, sendo retirados nos termos do art. 105, I, do Regimento Interno (fl. 241).

Os autos retornaram à inspeção, para fins de diligências, sendo juntados documentos indicando que o Sr. Antonio Carlos Pacheco Ferreira exerceu, em 2010, o cargo efetivo de Coordenador junto à Municipalidade; também, que as Sessões Ordinárias na Câmara foram realizadas quinzenalmente, com início às 20:00hs (fls. 243/246).

Deu-se ciência do acrescido ao d. MPC (fl. 249).

A Câmara Municipal, através de seu i. Advogado, solicitou vista dos autos para manifestação através de memoriais, o qual foi indeferido, considerando as inúmeras oportunidades concedidas ao Interessado e à Câmara para que obtivessem vista dos autos e complementassem informações, inclusive, com retirada de pauta dos trabalhos da E. Primeira Câmara – DOE 11.07.14 (fls. 250/255).

Em seguida foi observado que o Responsável ainda não havia sido notificado pessoalmente para recomposição ao Erário do que havia sido pago a título de abono salarial e correção de subsídios e, a fim de cumprir regramento imposto pela LC 709/93 (art. 30, II) e Regimento Interno (art. 49, XIII), expediu-se notificação pessoal, a qual foi entregue ao Interessado; decorrido o prazo concedido (30 dias), nada foi acrescido (fls. 256/260).

Os autos foram retirados da pauta dos trabalhos da E. Primeira Câmara, Sessão de 14.10.14, com determinação para inclusão automática na pauta do dia 04.11.14.

Vieram memoriais em reforço à defesa apresentada, com pedido de sustentação oral – já deferido.

Em síntese, avaliou que o valor que ultrapassou ao limite constitucional da despesa é ínfimo, representando 0,19% do limite previsto; e, que procedeu a devolução aos cofres do Município a importância de R\$ 17.077,63, de modo a consolidar o bom planejamento e gestão eficiente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ainda, que devolveu em 2011, a importância de R\$ 44.577,51; e, em 2009, já havia devolvido o valor de R\$ 2.955,58.

Já nos exercícios de 2012 e 2013, as devoluções foram de R\$ 72.812,91 e R\$ 40.257,39.

Relembrou que, em matéria idêntica julgada nos autos do TC-2333/026/10, a e. Primeira Câmara relevado o apontamento.

Acredita que o excesso de despesas não reúne relevância para macular a gestão da Edilidade no exercício de 2010, uma vez que o mesmo Gestor, no ano de 2009, havia devolvido aos Cofres do Município, como dito, R\$ 2.955,58; e, em 2010 o valor de R\$ 17.077,63.

Ademais, alegou pela ausência de dolo ou má-fé, rogando pela relevação do apontamento, uma vez que não teria comprometido a boa ordem, nem tampouco trouxe prejuízo ao Erário.

Quanto aos subsídios dos Agentes Políticos, lembrou que a revisão obedeceu ao que disciplina a Lei nº 1147/07; e, por não existir regramento revisional aos servidores públicos, não o fez, mas diante do apontamento, procedeu-se a revisão nos termos da Lei 1277/11, de modo que teria sido sanada a irregularidade apontada.

Ainda, que os servidores receberam diversos benefícios e, por Lei nº 1322, de 04.12.12, foi regularizada a impropriedade apontada.

Mais ainda, considerando a orientação para devolução dos valores, foi pleiteado ao Prefeito de Tarabai que fossem inscritos em dívida ativa, sanando a irregularidade apontada.

Disse que a cobrança está sendo realizada e os Vereadores iniciaram a devolução, de tal sorte que a ATJ teria avaliado suficiência do valor devolvido pelo ex-Presidente da Câmara, e que os demais estariam inscritos em dívida ativa.

Entende que estão presentes os requisitos de boa ordem financeira, bem como atendida a orientação dos Órgãos Técnicos desta Corte, porque os valores tidos como recebidos a maior foram inscritos em dívida ativa, cabendo ao Município a sua cobrança.

Sobre a concessão de abono aos servidores, sem que tenha havido sanção do Prefeito, a medida ocorreu em face da Lei Municipal nº 01/10/11, sancionada e promulgada pelo Presidente da Câmara em 28.04.10, uma vez que o Chefe do Poder Executivo não o fez no prazo legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Realçou, ainda, que os demais apontamentos já foram esclarecidos, razão pela qual requereu pelo julgamento de regularidade das contas; pugnando, ainda, pela apresentação de defesa por sustentação oral.

Em data de 04.11.14, durante os trabalhos da E. Primeira Câmara, após sustentação de defesa oral pelo i. Advogado Dr. Antonio Carlos Galli, os autos foram retirados daquela pauta, com determinação para inclusão automática.

A defesa oral reiterou os termos das defesas já apresentadas nos autos, acrescentando e/ou ratificando que a Câmara tem recebido julgamentos favoráveis às suas contas nos últimos anos; que possui um respeito muito grande quanto às decisões desta Corte; que o excesso ao limite constitucional – 0,19% se refere à diminuição no valor do orçamento à época; que matéria idêntica já foi abonada em decisão proferida neste Tribunal; que o próprio Ordenador devolveu valor recebido a maior por conta dos subsídios pagos; que não restou alternativa à falta de sanção do Prefeito à concessão de abono aos servidores, razão da promulgação da lei pelo Presidente da Câmara; enfim, que o valor que ultrapassou ao limite constitucional é ínfimo, que os Agentes Políticos estão devolvendo o que foi pagão a maior nos subsídios e que a concessão do abono se deu na conformidade da LOM.

Enfim, pediu pela regularidade dos demonstrativos.

Também foi apresentada peça denominada “memoriais de defesa” na data do julgamento, o qual foi detidamente analisado, onde o Interessado reitera os termos das defesas já apresentadas nos autos.

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 11/11/2014 – ITEM 051

Processo: TC-2123/026/10

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de TARABAI

Exercício: 2010

Responsável: Antonio Carlos Pacheco Ferreira - Presidente da Câmara à época

Período: 01/01 a 31/12/10

Procurador: Antonio Carlos Gali – OAB/SP 116.830

Acompanham: TC-2123/126/11

Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º - 58,60% (limite 70%)	
Despesa do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput –	7,19% (limite 7,00%)
Remuneração dos agentes políticos:	irregular
Gastos com pessoal em relação à RCL:	3,32% (limite 6,00%).
Execução Orçamentária:	devolução de R\$ 17.077,63 ao final do período

a) Conforme observa-se da instrução dos autos, a Edilidade de TARABAI cumpriu o mandamento fiscal quanto ao limite de despesas com pessoal, uma vez que fixadas em 3,32% da receita corrente líquida.

Também é preciso dizer que as despesas com a folha de pagamento, situadas em 58,60% da receita, atenderam ao preceito constitucional estabelecido no art. 29-A, “caput”.

b) Feitas essas considerações, a respeito dos apontamentos da inspeção, ressalto que a aprovação das peças de planejamento não é propriamente ato de Gestão do Chefe do Legislativo, uma vez que é matéria afeta à avaliação do Plenário da Câmara, no uso de sua competência legislativa e fiscalizatória.

No entanto, o Legislativo pode contribuir ao aperfeiçoamento das peças – alertando o Poder Executivo, responsável pela sua formulação, de modo que atendam aos imperativos estabelecidos pela Lei Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Do mesmo modo, para que haja harmonia entre os ideais constitucionais, entendo que a Presidência da Câmara deverá dar maior vazão possível ao princípio da participação popular, de tal sorte que haja ampla divulgação dos trabalhos realizados e das datas das Sessões de discussão e votação para aprovação das peças orçamentárias, a fim de que possa ser acompanhada pela população local.

Quanto às inconsistências contábeis, a par das justificativas apresentadas, a Origem deverá proceder a reavaliação dos registros e peças demonstrativas, com a finalidade de eliminar quaisquer situações que prejudiquem a coerência dos sistemas, de tal sorte que possam refletir com perfeição a realidade econômico-financeira do Órgão.

Com relação à contratação da empresa Griffon Brasil, para acompanhamento de publicações em diários oficiais, pelo valor de R\$ 5.520,00 (R\$ 460,00 mensais) – dentro do período de 12 meses, houve críticas da inspeção em razão da disponibilidade de servidores e, ainda, quanto ao preço firmado, uma vez que foi possível detectar que na Edilidade de Santo Expedito, dita empresa firmou ajuste pelo valor de R\$ 1.380,00 (R\$ 115,00).

Sobre o tema importa dizer que seja possível a terceirização desse tipo de serviço, conquanto deva ser motivada a contratação, no sentido de que o quadro de pessoal não estaria apto a executar tal tarefa, ou mesmo, deslocado para outras atividades.

No entanto, a exemplo de todas as despesas em favor do interesse público, a Câmara deverá agir com parcimônia nos gastos – mesmo aqueles que estejam abaixo do limite de licitação, de modo a cumprir os princípios da economicidade e moralidade administrativa; sendo assim, a Origem deve ser recomendada a proceder a formalização de pesquisa de preços – onde deverão constar elementos mínimos de comparação de mercado, inclusive, com o preço pago por outras congêneres.

No que diz respeito à concessão de abono aos servidores, as explicações trazidas pela defesa convencem – porque a Lei foi sancionada pelo Presidente da Câmara, na medida em que o modelo constitucional estabelece que o silêncio do Chefe do Executivo sobre matéria legislativa submetida a seu crivo, decorrido o prazo de 15 dias, importará em sanção.

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

A respeito da data de validade da norma – publicada em 28.04.10, penso que o possível atraso na tramitação do processo legislativo bem explica a necessidade de que tenha tido efeitos retroativos a fevereiro/10.

No que se refere às críticas pelo acúmulo de funções do Presidente da Câmara no cargo de Coordenador junto à Prefeitura Municipal de Tarabai e, bem assim, as atividades exercidas pelo Procurador Jurídico, avalio que possam ter as mesmas considerações lançadas no exame da matéria junto ao TC-3462/026/07, que tratou das contas da Edilidade no exercício de 2007, sob Relatoria do e. Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

“De maior relevância, consiste a crítica quanto ao acúmulo remunerado de funções, situação que, conforme exposto pela SDG, não encontra irregularidade.

Na verdade, há maior rigor constitucional com relação aos cargos eletivos do Executivo; já em relação à Chefia da Câmara, incidem as regras próprias de acúmulo aos Vereadores¹, ou seja, é possível desde que haja compatibilidade de horários, conforme estabelece a Deliberação TCA-16270/026/05.

*E, no caso concreto, **as dimensões do Município indicam que não há maior complexidade nos trabalhos desenvolvidos pela Administração da Câmara, sendo possível o acúmulo do cargo público**; e, além disso, de outro lado, o desempenho das atividades como Agente Penitenciário, a bem da verdade, tem uma situação própria, indicando horários distintos daqueles afetos ao resto da Administração Pública; e, nesse sentido, entendo regular a matéria em realce.*

(...)

Na mesma medida, entendo que não cabe crítica à manutenção de servidor para o exercício do cargo de Procurador Jurídico, tendo em vista que a atividade profissional exercida fora dos domínios da Instituição deverá ser fiscalizada e apreciada pela própria Ordem dos Advogados do Brasil”.

¹ **Constituição Federal/88**

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ademais, documentação acrescida pela inspeção indicou que o Presidente da Câmara à época exercia cargo efetivo junto à Municipalidade; e, ainda, que os compromissos parlamentares foram realizados em horário noturno, sugerindo que não houve incompatibilidade.

Ainda nesse grupo de situações releváveis, penso que Câmara deverá procurar atender com rigor as recomendações e Instruções desta E.Corte, sobretudo aquelas pertinentes à remessa de informações ao Sistema Audesp, dentro dos prazos fixados.

c) Esgotados esses temas, avalio que há apontamentos da inspeção que não foram superados pela defesa, comportando a rejeição das contas.

Primeiro, com relação às despesas gerais da Câmara, o quadro elaborado pela fiscalização indicou que, mesmo diante da devolução das sobras orçamentárias ao Executivo, ainda assim, houve excedente ao limite constitucional, uma vez que fixaram-se em 7,19%.

Aqui a avaliação da Corte é objetiva.

Mesmo assim, não há quaisquer situações fáticas ou jurídicas, excepcionais ou intransponíveis, que importassem na relevação da falha – ao contrário, houve críticas à contratação de empresa por preço superior ao praticado em outra praça, bem como excesso na remuneração aos Agentes Políticos.

Aliás, há uma preocupação de ordem constitucional para que as Câmaras limitem os seus gastos, inclusive, imputando como crime de responsabilidade do Prefeito Municipal quando a ocorrência de repasse a maior.

Desse modo, devo lembrar que esta E.Corte negou provimento ao Pedido de Reexame interposto nos autos do TC-2767/026/10, da Municipalidade de Tarabai, exercício de 2010, exatamente porque houve excesso no repasse financeiro ao Legislativo local (Tribunal Pleno em Sessão de 31.07.13)².

² **TC-2767/026/10 – PM Tarabai – contas de 2010 – trecho de interesse do r. voto proferido:**

“ No mérito,

Conforme se observa, os motivos determinantes à emissão do juízo desfavorável aos demonstrativos dizem respeito ao repasse financeiro à maior ao Legislativo, em confronto com expressa disposição constitucional que limitava seu envio a 7% da receita tributária do exercício anterior.

Questões relacionadas à imperfeita formulação do plano orçamentário foram relevadas ao campo das recomendações.

Nesse sentido, a Recorrente não trouxe maiores elementos que pudessem firmar convicção para alteração do resultado obtido no exame das contas, uma vez que foi confirmada a irregularidade que fundamentou a rejeição das contas.

Relembro que o quadro elaborado pela fiscalização indica que o montante gasto foi equivalente a 7,19% da receita tributária do exercício anterior, quando a Constituição Federal, pela Emenda n 58/09, de 23.09.09, impunha o limite de 7%.

Anoto que o Texto Constitucional frisou que a observância ao novo percentual seria imediata, conquanto os orçamentos, já elaborados, deveriam se adaptar ao novo regramento.

Nesse sentido, esta E.Corte fez saber aos órgãos jurisdicionados, através do Comunicado SDG nº 31/09, sobre a necessária redução dos gastos aos novos percentuais, operando-se as adequações orçamentárias a partir de 1º de janeiro de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ademais, a jurisprudência majoritária desta E.Corte é pela não aceitação de situações da espécie.

Portanto, a exemplo do destino dado às contas do Executivo, não vejo como salvaguardar os atos praticados pelo Legislativo.

Depois, também há de ser considerada a irregularidade no pagamento dos Agentes Políticos.

Aqui não se nega que os Edis tenham direito à revisão anual; contudo, os freios constitucionais e legais apontam para que seja obedecido o limite de gastos do Poder em relação à receita corrente líquida, que a folha de pagamento não ultrapasse 70% das receitas, que não seja alterado o valor fixado pela legislatura anterior e, ainda, que o percentual e a data de revisão da remuneração dos servidores seja utilizada como parâmetro para a alteração dos subsídios dos Vereadores.

E, como visto na instrução dos autos, os pagamentos padeceram de excesso pela aplicação de reajuste automático – com utilização do IPC-FIPE, não estendido aos servidores municipais do Órgão naquele período.

Portanto, irregulares os valores destacados pela inspeção, atualizados pela ATJ em R\$ 629,54 individualmente pagos aos 08 Vereadores e R\$ 944,46 ao Chefe do Legislativo – Sr. Antonio Carlos Pacheco Ferreira.

Avalio que a inscrição dos débitos em dívida ativa não retira a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelos atos praticados.

Realço, no entanto, que o Sr. Adelino Pinaffi Netto já procedeu o recolhimento da importância que lhe foi atribuída em excesso no pagamento dos subsídios.

E, agora, pelos documentos trazidos em memorial, também observa o recolhimento do valor devido diretamente pelo Interessado nas contas; e, de tal sorte, a importância a ser devolvida ao Erário alcançou o montante de R\$ 4.406,78 [R\$ 629,54 x 7 (fls. 229/220)].

Realço que, nos termos da Deliberação TCA-43.579/026/08, as satisfações dos débitos resultantes das decisões desta E.Corte cabe aos Responsáveis definidos no art. 70, parágrafo único, da CF/88, art.32, parágrafo único, da CE/89, e artigos 15, 36 e 39 da LC 709/93; ainda, não atendida a determinação para recolhimento do débito, expedir-se-á o correspondente título executivo em favor da Fazenda Pública, cumprindo ao Órgão administrativo competente adotar as

Nessa conformidade, voto pelo não provimento do Pedido de Reexame interposto, a fim de manter a r. decisão proferida pela E. Primeira Câmara, desfavorável à aprovação das contas. Ficam mantidas as demais recomendações e determinações constantes naquela r. decisão”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



providências necessárias a cobrança judicial ou extrajudicial, no prazo que lhe for fixado.

Nessas condições, com base no artigo 33, inciso III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, voto pela **irregularidade** das contas da **Câmara Municipal de TARABAI**, relativas ao exercício de 2010, e **condeno** o Sr. Antonio Carlos Pacheco Ferreira – Presidente do Legislativo e Ordenador de despesas à época, à restituição dos valores pagos em excesso aos Agentes Políticos, devidamente corrigidos até a data de seu recolhimento, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado desta; ainda, recomendo à atual Administração do Legislativo para que:

- Condicione a aprovação dos planos orçamentários ao atendimento das regras constitucionais e fiscais inerentes; bem como, adote medidas tendentes à ampliação da participação popular na Administração;
- Elimine eventuais inconsistências contábeis junto aos registros e peças demonstrativas;
- Proceda com parcimônia nos gastos públicos, inclusive, certificando-se por meio de pesquisa de preços, o atendimento ao princípio da economicidade;
- Reavalie a necessidade de manutenção de determinados contratos de terceirização, frente ao seu quadro de pessoal;
- Observe a compatibilidade de horários dos trabalhos da Câmara nos casos em que houver acúmulo de mandato e cargos;
- Atenda as Instruções e recomendações desta E.Corte;
- Observe a limitação constitucional para as despesas gerais do Legislativo;
- E, atenda as regras constitucionais inerentes à remuneração dos Agentes Políticos e Administrativos.

Deixo de dar quitação ao Responsável e Ordenador das Contas do período Sr. Antonio Carlos Pacheco Ferreira.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Expeçam-se os ofícios necessários.

Determino à inspeção que proceda a avaliação do cumprimento das recomendações/determinações aqui proferidas, em próxima fiscalização, de tudo certificando nos laudos respectivos.

GCCCM/25